

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

COLEÇÃO
TRIBUNAIS E O
CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL

1

O CPC (Lei n. 13.105/2015) completa dez anos.

Impressionante a força deste diploma normativo: a) fez parecer que o CPC-1973 já não vigorava há bastante tempo; b) incorporou às realidades forense e doutrinária institutos novos ou completamente remodelados, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estabilização da tutela provisória, negócios processuais, cooperação judiciária, primazia da decisão de mérito, atipicidade das medidas executivas etc., todos já examinados pelo Superior Tribunal de Justiça e, no caso da atipicidade executiva, com constitucionalidade reconhecida pelo STF; c) serviu de suporte normativo para o funcionamento do Poder Judiciário durante a pandemia da Covid-19, sem que fosse necessária qualquer alteração legislativa; d) consolidou o desenvolvimento histórico do sistema brasileiro de precedentes judiciais; e) estruturou um modelo de processo civil flexível e cooperativo, provavelmente sem correspondente no Direito estrangeiro; f) impulsionou a atuação mais intensa do Conselho Nacional de Justiça sobre o Direito processual brasileiro (é suficiente pegar o número de resoluções e recomendações do CNJ sobre matéria processual editadas na última década); e g) é o diploma normativo central do sistema brasileiro de justiça multiportas, muito além da porta judiciária de justiça (arts. 3º, 15, 165-174 e 926).

Esta coletânea é a primeira de uma trilogia dedicada ao exame do impacto do CPC nos Tribunais. Aqui, quase noventa textos se debruçam sobre o impacto do CPC sobre os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Doutrinadores de todo o país atenderam ao nosso convite e ajudaram a produzir este belo documento histórico sobre este monumento legislativo brasileiro. A toda essa gente, o nosso agradecimento.

Esperamos que gostem do resultado.

Os Coordenadores



EDITORIA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

COLEÇÃO
TRIBUNAIS E O
CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL

Alexandre Freitas Câmara
Fredie Didier Jr.
Luiz Henrique Volpe Camargo
Nelton Agnaldo Moraes
dos Santos

TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA E TRIBUNAIS
REGIONAIS FEDERAIS

1

EDITORIA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

COLEÇÃO
TRIBUNAIS E O
CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL

Alexandre Freitas Câmara
Fredie Didier Jr.
Luiz Henrique Volpe Camargo
Nelton Agnaldo Moraes dos Santos

TRIBUNAIS
DE JUSTIÇA
E TRIBUNAIS
REGIONAIS
FEDERAIS

1

EDITORIA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

COORDENADORES

Alexandre Freitas Câmara

Professor adjunto de Direito Processual Civil da FGV-RJ.

Doutor em Direito Processual (PUC-MG).

Desembargador no TJRJ.

Fredie Didier Jr.

Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Mestre (UFBA).

Doutor (PUC-SP).

Livre-docente (USP) e pós-doutorado (Universidade de Lisboa).

Advogado.

Luiz Henrique Volpe Camargo

Professor Adjunto de Direito Processual Civil da UFMS.

Doutor em Direito Processual Civil (PUC/SP).

Advogado.

Nelton Agnaldo Moraes dos Santos

Professor no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET.

Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo.

Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

COLEÇÃO
TRIBUNAIS E O
**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

1

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

COLEÇÃO
TRIBUNAIS E O
**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

Alexandre Freitas Câmara
Fredie Didier Jr.
Luiz Henrique Volpe Camargo
Nelton Agnaldo Moraes dos Santos

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

1

2025

 EDITORA
jusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Canuto Saraiva, 131 – Mooca – CEP: 03113-010 – São Paulo – São Paulo
Tel: (11) 3582.5757

• Contato: <https://www.editorajuspodivm.com.br/central-de-relacionamento>

Copyright: Edições JusPodivm

Diagramação: Maitê Coelho e Cendi Coelho (cendicoelho@gmail.com)

Capa: Ana Caquetti

T822 Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais v.1 / coordenado por Alexandre Freitas Câmara... [et. al.] - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
1264 p.

Vários autores.
Inclui Bibliografia.
ISBN: 978-85-442-6038-8.

1. Direito Processual Civil. I. Câmara, Alexandre Freitas. II. Didier Jr, Fredie. III. Luiz Camargo, Henrique Volpe. IV. Santos, Nelson Agnaldo Moraes dos. V. Título.

CDD 341.46

BIBLIOTECÁRIA RESPONSÁVEL

Ana Carolina Ribeiro Moisés – CRB7 – RJ 007348/0

Todos os direitos desta edição reservados a Edições JusPodivm.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e das Edições JusPodivm. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

NOTA DOS COORDENADORES

O CPC (Lei n. 13.105/2015) completa dez anos.

Impressionante a força deste diploma normativo: a) fez parecer que o CPC-1973 já não vigorava há bastante tempo; b) incorporou à realidade forense e doutrinária institutos novos ou completamente remodelados como o incidente de resolução de demandas repetitivas, estabilização da tutela provisória, negócios processuais, cooperação judiciária, primazia da decisão de mérito, atipicidade das medidas executivas etc., todos já examinados pelo Superior Tribunal de Justiça e, no caso da atipicidade executiva, com constitucionalidade reconhecida pelo STF; c) serviu de suporte normativo para o funcionamento do Poder Judiciário durante a pandemia da Covid-19, sem que fosse necessária qualquer alteração legislativa; d) consolidou o desenvolvimento histórico do sistema brasileiro de precedentes judiciais; e) estruturou um modelo de processo civil flexível e cooperativo, provavelmente sem correspondente no Direito estrangeiro; f) impulsionou a atuação mais intensa do Conselho Nacional de Justiça sobre o Direito processual brasileiro (é suficiente pegar o número de resoluções e recomendações do CNJ sobre matéria processual editadas na última década); g) é o diploma normativo central do sistema brasileiro de justiça multiportas, muito além da porta judiciária de justiça (arts. 3º, 15, 165-174 e 926).

Esta coletânea é a primeira de uma trilogia dedicada ao exame do impacto do CPC nos tribunais. Aqui, quase noventa textos se debruçam sobre o impacto do CPC sobre os tribunais de justiça e tribunais regionais federais. Doutrinadores de todo o país atenderam ao nosso convite e ajudaram a produzir este belo documento histórico sobre este monumento legislativo brasileiro. A toda essa gente, o nosso agradecimento.

Esperamos que gostem do resultado.

Rio de Janeiro, Salvador,
Campo Grande e São Paulo,
10 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE CÂMARA

FREDIE DIDIER JR.

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

NELTON DOS SANTOS

SUMÁRIO

AUTOCOMPOSIÇÃO EM 2º GRAU

1 • AUTOCOMPOSIÇÃO NO SEGUNDO GRAU DA JUSTIÇA COMUM	15
<i>Fernanda Tartuce</i>	
2 • AUTOCOMPOSIÇÃO NOS TRIBUNAIS	29
<i>Gustavo Passarelli da Silva</i>	
3 • A AUTOCOMPOSIÇÃO EM GRAU RECURSAL NAS AÇÕES DE FAMÍLIA	43
<i>Mônica Cecílio Rodrigues</i>	
4 • TRIBUNAIS MULTIORTAS: AUTOCOMPOSIÇÃO EM GRAU RECURSAL	53
<i>Trícia Navarro</i>	

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

5 • DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL ENTRE SER E DEVER-SER: AS (PSEUDO) FINITUDES E A ANGÚSTIA DA LIBERDADE.....	61
<i>Eduardo Augusto Salomão Cambi</i>	
<i>Matheus Teodoro</i>	
6 • DO DIREITO FUNDAMENTAL À UMA DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA À NEGLIGÊNCIA DOS TRIBUNAIS: O ART. 489, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	77
<i>Lenio Luiz Streck</i>	
7 • FUNDAMENTAÇÃO COMO INTEGRANTE DO SISTEMA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – UMA LEITURA CONSTITUCIONAL DO DEVER JUDICIAL.....	93
<i>Mirna Ciani</i>	

ORDEM DE PROCESSOS NO TRIBUNAL

8 • A TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTOS NÃO UNÂNIMES E A DISPERSÃO DE VOTOS.....	101
<i>Alexandre Freitas Câmara</i>	
9 • O JULGAMENTO ESTENDIDO – ART. 942 DO CPC	109
<i>Claudia Elisabete Schwerz</i>	
10 • UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE OS ARTIGOS 356, 937 E 1012 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	117
<i>Elías Marques de Medeiros Neto</i>	

11 • OS LIMITES DA COGNIÇÃO DO COLEGIADO NO JULGAMENTO AMPLIADO PELA TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC	129
<i>Júlia Loinaz Silverio</i>	
12 • EM DEFESA DE UM DIREITO PROCESSUAL CIVIL MENOS RIGOROSO, MAIS ATENTO AO MÉRITO, SEM SE DESCUIDAR DO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL ...	143
<i>Leonardo de Faria Beraldo</i>	
13 • RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO X AÇÃO AUTÔNOMA	159
<i>Lucas Rister de Sousa Lima</i>	
14 • OS PRINCÍPIOS DA SANABILIDADE OU DO APROVEITAMENTO MÁXIMO DOS ATOS PROCESSUAIS, DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO E DA CAUSALIDADE NO CPC/2015	179
<i>Luís Antônio Giampaolo Sarro</i>	
<i>Mariana Kaludin Sarro</i>	
15 • UMA DÉCADA DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O QUE MUDOU? A "JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE" COMO "JUSTIFICATIVA" PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSAL NOS TRIBUNAIS LOCAIS	195
<i>Márcio Carvalho Faria</i>	
16 • CONTRADITÓRIO E COLABORAÇÃO NOS TRIBUNAIS	213
<i>Paulo Mendes</i>	
17 • A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E REGIONAIS	231
<i>Renato Montans de Sá</i>	
18 • RECURSOS PARCIAIS	255
<i>Ricardo Aprigliano</i>	
19 • A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA ANTES E DEPOIS DO CPC/15	267
<i>Rogério Molica</i>	
20 • A ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE E SEU INTERESSE: A EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	279
<i>Sofia Temer</i>	
<i>Manoela Virmond Munhoz</i>	
21 • PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	295
<i>Vilson Bertelli</i>	
<i>Flávia Souza Cardoso Pompeu</i>	

COMPETÊNCIA

22 • A REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO E OS REFLEXOS PROCESSUAIS	309
<i>Ana Carolina Ali Garcia</i>	

PRODUÇÃO DE PROVAS EM 2º GRAU

23 • A QUESTÃO DA ANÁLISE DA PROVA FÁTICA NA SEGUNDA INSTÂNCIA	315
<i>André Luiz Maluf de Araujo</i>	
24 • PODERES INSTRUTÓRIOS DOS JUÍZES NA FASE RECURSAL	331
<i>Maria Lúcia Lins Conceição</i>	
25 • A PRODUÇÃO DE PROVAS EM GRAU RECURSAL E A ORALIDADE NO PROCESSO CIVIL	343
<i>Robson Renault Godinho</i>	

SUSTENTAÇÃO ORAL E MEMORIAIS

26 • A ORALIDADE PERANTE OS TRIBUNAIS E O "DESPACHO DE MEMORIAL"	357
<i>Flávio Luiz Yarshell</i>	
27 • SESSÕES ASSÍNCRONAS DE JULGAMENTO NO PODER JUDICIÁRIO: NOTAS SOBRE A RESOLUÇÃO N. 591/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	365
<i>Fredie Didier Jr.</i>	
<i>Leandro Fernandez</i>	
28 • CABIMENTO OU NÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE DESAFIAM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PARCIAIS: ESTUDO COMPARATIVO DOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU	377
<i>Geovana Macena Teodoro</i>	
29 • O DIREITO À TRIBUNA OU O DEVER DE IR À TRIBUNA	393
<i>Luciano Vianna Araújo</i>	
30 • REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO	407
<i>Rinaldo Mouzalas</i>	
31 • A TÉCNICA DA SUSTENTAÇÃO ORAL	415
<i>Ulisses Schwarz Viana</i>	

PRECEDENTES JUDICIAIS

32 • INTERESSE RECURSAL NA FORMAÇÃO DO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO: O RECURSO DO VENCEDOR	427
<i>Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos</i>	
33 • PRECEDENTES JUDICIAIS: MECANISMOS DE DISTINÇÃO E DE APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	437
<i>Ary Raghiant Neto</i>	
34 • O PRECEDENTE VINCULANTE FORMADO POR MEIO DO IAC E A REDAÇÃO DE TESES JURÍDICAS: SERIA, ESSA FACILITADORA, ADEQUADA PARA ESSE INSTITUTO?	453
<i>Daniela Peretti D'Ávila</i>	

35 • APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O CPC DE 2015: COMPLEXIDADE PARA SUPERAÇÃO E DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS	463
<i>Gustavo Gottardi</i>	
36 • PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO: FORÇA NORMATIVA DE SÚMULAS E TESES JURISPRUDENCIAIS CONFERIDAS PELO CPC/2015	483
<i>Humberto Theodoro Júnior</i>	
37 • RECLAMAÇÃO EM 2º GRAU POR MÁ APLICAÇÃO OU DESRESPEITO A PRECEDENTE	501
<i>João Paulo Sales Delmondes</i>	
38 • OS PRECEDENTES E A NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.....	515
<i>José Herval Sampaio Júnior</i>	
39 • AS CORTES INTERMEDIÁRIAS NO SISTEMA BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO: JURISDIÇÃO ESCALAR, APLICAÇÃO DE PRECEDENTES, TRANSDISCIPLINARIDADE E TECNOLOGIA	521
<i>Paulo Cesar Conrado</i>	
<i>Daniel de Paiva Gomes</i>	
<i>Eduardo de Paiva Gomes</i>	
40 • PRECEDENTES JUDICIAIS E A MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS PELOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU	537
<i>Rodrigo Fux</i>	
41 • APLICAÇÃO DE PRECEDENTES EM 2º GRAU: <i>RATIO DECIDENDI</i> E TESE JURÍDICA.....	557
<i>Teresa Arruda Alvim</i>	
TUTELA PROVISÓRIA EM GRAU RECURSAL	
42 • O CABIMENTO DE PEDIDO INCIDENTAL OU PETIÇÃO AUTÔNOMA PARA REQUERER ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO DE APELAÇÃO OU CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL	569
<i>André Pagani de Souza</i>	
<i>Tatiana Tiberio Luz</i>	
43 • TUTELA PROVISÓRIA EM GRAU RECURSAL: É POSSÍVEL A PRECIPITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FAVORÁVEL AO VENCEDOR COM BASE NA EVIDÊNCIA?	587
<i>Arthur Ferrari Arsuffi</i>	
<i>Guilherme Toshihiro Takeishi</i>	
44 • TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL: TÉCNICA E APLICAÇÃO PRÁTICA NOS TRIBUNAIS.....	609
<i>Cláudia Pereira Quintino Riemann</i>	

45 • TUTELA PROVISÓRIA EM GRAU RECURSAL	623
<i>Cristina Reindolff da Motta</i>	
46 • TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	637
<i>Daniel Penteado de Castro</i>	
<i>Felipe dos Santos Lopes</i>	
47 • TUTELA DE EVIDÊNCIA RECURSAL	659
<i>Fernanda Medina Pantoja</i>	
<i>Felipe Barreto Marçal</i>	
48 • TUTELA PROVISÓRIA E OS RECURSOS NOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA COMUM: ASPECTOS PRÁTICOS E PONDERAÇÕES NECESSÁRIAS	673
<i>José Henrique Mouta Araújo</i>	
49 • TUTELAS PROVISÓRIAS E O RECURSO DE APELAÇÃO NA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	685
<i>Maurício Ferreira Cunha</i>	
<i>Carolina Vasconcelos Tonelli</i>	
50 • TUTELA PROVISÓRIA NOS TRIBUNAIS	701
<i>Paulo Osternack Amaral</i>	
51 • A 'NOSTALGIA DO QUE NÃO ACONTECEU' E A TUTELA PROVISÓRIA PARA A EXCLUSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO	715
<i>Rogério Licastro Torres de Mello</i>	
REMESSA NECESSÁRIA	
52 • DA REMESSA NECESSÁRIA	729
<i>Luiz Henrique Volpe Camargo</i>	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	
53 • RECORRIBILIDADE DA DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO E A NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 357 DO CPC.....	753
<i>Gustavo Gonçalves Gomes</i>	
<i>José Felipe Machado Perroni</i>	
AGRAVO INTERNO	
54 • AGRAVO INTERNO, DENSIDADE ARGUMENTATIVA E MULTA PROCESSUAL: O TEMA 1.201 DO STJ.....	763
<i>Américo Andrade Pinho</i>	
55 • A MULTA PROCESSUAL DO AGRAVO INTERNO E O TEMA 1.201 DO STJ	775
<i>Luiza Silva Rodrigues</i>	

RECURSO DE APELAÇÃO

56 • NATUREZA HÍBRIDA DAS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO – REFLEXOS EM RECURSOS ADESIVOS	789
<i>Osmar Mendes Paixão Côrtes</i>	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
57 • A MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	799
<i>Antonio Morimoto Júnior</i>	
58 • DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SEGUNDO GRAU, EM FACE DA OMISSÃO DE QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE.....	817
<i>Fábio de Oliveira Camillo</i>	
59 • O EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ESTUDO DE SUA APLICABILIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ	831
<i>Flávio Cheim Jorge</i> <i>Thiago Ferreira Siqueira</i>	
60 • O NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.....	853
<i>Gilberto Gomes Bruschi</i>	
61 • A CONVERSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO	865
<i>Luís Eduardo Simardi Fernandes</i>	
62 • DO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM TRIBUNAL DE 2º GRAU NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL E/OU DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	879
<i>Luiz Henrique Volpe Camargo</i> <i>Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo</i>	
63 • INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INOCORRÊNCIA DO EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL: ALÉM DA QUEDA O COICE	899
<i>Mozart Borba</i>	
64 • EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL	915
<i>Paulo Henrique dos Santos Lucon</i>	
65 • EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO: O PROBLEMA DO ART. 1025 DO CPC	923
<i>Rodrigo Frantz Becker</i>	
66 • EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM: AINDA A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO PÓS CPC/2015	935
<i>Thaís Amoroso Paschoal</i>	

INCIDENTES EM 2º GRAU

67 • IRDR: CONSIDERAÇÕES E APLICAÇÃO NOS TRIBUNAIS	951
<i>Carlos Eduardo Delgado</i>	
68 • ABERTURA À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO EM SEGUNDO GRAU POR MEIO DO AMICUS CURIAE NO IAC E NO IRDR SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMAN	971
<i>César Cipriano de Fazio</i> <i>Camila Salgueiro da Purificação Marques</i>	
69 • A IMPORTÂNCIA DO IRDR SER PROCESSADO E JULGADO NA SISTEMÁTICA DA “CAUSA-PILOTO”	983
<i>Délio Mota de Oliveira Júnior</i>	
70 • O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR E O RECURSO ESPECIAL: PRINCIPAIS PROBLEMAS PRÁTICOS.....	1005
<i>Frederico Augusto Leopoldino Koehler</i>	
71 • A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES POR MEIO DO IRDR.....	1025
<i>Gisele Welsch</i>	
72 • O DEVIDO PROCESSO COLETIVO NO JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS	1037
<i>João Paulo Lordelo</i>	
73 • BREVES NOTAS SOBRE O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	1059
<i>Luis Guilherme Aidar Bondioli</i>	
74 • INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE	1071
<i>Welder Queiroz dos Santos</i>	
AÇÃO RESCISÓRIA	
75 • AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO À PRECEDENTE	1087
<i>Daniel Feitosa Naruto</i>	
76 • AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO A PRECEDENTE	1111
<i>Edilson Pereira Nobre Júnior</i>	
77 • DO DIREITO À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO RESCISÓRIA: UMA CRÍTICA À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DE INDEFERIMENTO DE INICIAL E O APARENTE ABUSO DOS PODERES DO RELATOR	1123
<i>Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira</i>	
78 • COMENTÁRIOS AO TEMA 1245 DO STJ: DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA ADEQUAR JULGADO REALIZADO ANTES DE 13.05.2021 À MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDO NO TEMA 69/STF	1147
<i>Rafael Knorr Lippmann</i>	

79 • AÇÃO RESCISÓRIA, VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA E PRECEDENTES JUDICIAIS: NOTAS SOBRE A TEORIA E A PRÁTICA NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E REGIONAIS FEDERAIS.....	1165
--	-------------

Tiago Asfor Rocha Lima

Gustavo Favero Vaughn

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

80 • A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL MONOCRÁTICA NOS TRIBUNAIS. ANÁLISE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO	1185
--	-------------

Firly Nascimento Filho

81 • NOTAS SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL	1191
--	-------------

Nelton Agnaldo Moraes dos Santos

O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

82 • O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE EM 2º GRAU	1205
--	-------------

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR

83 • O REGIME JURÍDICO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR E A ADI 5.706/RN....	1215
--	-------------

Anselmo Prieto Alvarez

Cristiane Druve Tavares Fagundes

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

84 • VERBA HONORÁRIA NO ÂMBITO RECURSAL: ENTRE A NATUREZA PUNITIVA E REMUNERATÓRIA. UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1.059 DO STJ E DA MAJORAÇÃO SECUNDUM EVENTUM APPELLATIONIS	1229
---	-------------

Denis Donoso

Marco Aurélio Serau Jr.

85 • A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: LEI N. 14.195/2021	1243
---	-------------

Márcio André Sachet

86 • HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CPC/2015: O ESSENCIAL	1259
--	-------------

Novély Vilanova

AUTOCOMPOSIÇÃO NO SEGUNDO GRAU DA JUSTIÇA COMUM

FERNANDA TARTUCE

Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP. Professora no Programa de Mestrado, coordenadora e docente em cursos de especialização na Escola Paulista de Direito. Presidenta das Comissões de Soluções Consensuais de Conflitos da OAB/SP, de Processo Civil do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont). Vice-presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e da ABEP (Associação Brasileira Elas no Processo). Advogada, mediadora, árbitra e autora de publicações jurídicas.

Sumário • 1. Bases normativas, enunciados e pertinência. 2. Contribuição doutrinária pioneira de Rodolfo de Camargo Mancuso. 3. Percepção sobre o momento certo para negociar. 4. Janela para o consenso em grau recursal. 5. Decisões sobre o tema. 6. Considerações conclusivas. Referências.

1. BASES NORMATIVAS, ENUNCIADOS E PERTINÊNCIA

O Código de Processo Civil dispõe, no art. 139, inciso V, que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Em reforço à ideia de que as partes podem alcançar o consenso adiante, consta no art. 932, I, do CPC que “incumbe ao relator, quando for o caso, homologar autocomposição das partes”.

Alinhado a tal dispositivo, o Enunciado 371 do Fórum Permanente de Processualistas Civis propugna que “os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais”.

No âmbito da Justiça Federal, dentre os verbetes apresentados do I ao VI Fórum Nacional de Conciliação e Mediação do FONACOM, o enunciado 10 assevera que “a conciliação deve ser estimulada na fase recursal, inclusive nas Turmas Recursais, assim como na fase de execução”.

Apesar de tais previsões, para alguns pode soar estranho que as partes, após investirem tempo e recursos na prolação de uma decisão judicial, disponham-se a buscar respostas negociadas.

Embora compreensível, há fatores diversos para que as pessoas busquem negociar na fase recursal: além de possível descontentamento com a decisão, o contexto em que elas se inserem pode ter mudado com o passar do tempo, tendo surgido elementos favoráveis ao consenso¹.

Além disso, a decisão de primeiro grau impacta no perfil psicológico das partes em termos de expectativas quanto ao resultado da demanda: a partir do momento em que a sucumbente apela, a vencedora se conforma sobre estar descartada a chance de chegar à

1. TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 7ª ed. rev. São Paulo, Método, 2024, p. 270.

BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Teresa Arruda. "Embargos de declaração". Em *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. Coord. Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 563-573.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. "Recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso". Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-14/jose-araujo-recurso-decisao-nega-seguimento-recurso>. Acesso em 22.01.2020.
- ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*. 9ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5: Arts. 476 a 565. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BARIONI, Rodrigo; CARVALHO, Fabiano. "Embargos de declaração e a decisão de inadmissibilidade do recurso especial: uma discussão necessária". Em *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. Coordenadores: Teresa Arruda Alvim, Sérgio Luiz Kukina, Pedro Miranda de Oliveira e Alexandre Freire. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 901-912.
- BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. 11ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2024.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Cursos de Direito processual civil*. v. 3. 17ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.
- LEMOS, Vinícius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. 6ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2023.
- LIBARDONI, Carolina Uzeda. "Dos embargos de declaração (arts. 1.022 a 1.026). Enunciado 75". Em: *Enunciados CJF: Jornadas de Direito Processual Civil: organizados por assunto, anotados e comentados*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 396-397.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 976 ao 1.044*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- TALAMINI, Eduardo. *Embargos de declaração: efeitos no CPC/15*. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236300/embargos-de-declaracao-efeitos-no-cpc-15>. Acessado em 25.01.2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUON

Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Mestre, Doutor e Livre Docente pela mesma instituição. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, instituição da qual foi Presidente. Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro da International Association of Procedural Law. Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados. Especializou-se em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Milão. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por quatro mandatos consecutivos na Classe Jurista (substituto e efetivo). Foi Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República. Advogado inscrito em São Paulo e Brasília.

Sumário: 1. Introdução. 2. Embargos de declaração: cabimento. 3. Efeito interruptivo dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração intempestivos ou inadmissíveis: discussões. 5. Conclusão. 6. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

Os embargos de declaração são uma ferramenta central no sistema recursal brasileiro, gerando questões que ultrapassam o âmbito teórico e são frequentemente revisitadas pelos Tribunais Superiores. Sua função e hipóteses de cabimento são frequentemente discutidos com o intuito de definir a sua real abrangência, sempre em vista do risco de sua utilização abusiva e que o legislador procura, de alguma forma, sancionar as condutas que afastem os embargos de declaração de sua função precípua.

No presente artigo, busca-se analisar os embargos de declaração sob a ótica de um de seus efeitos: o interruptivo, expressamente previsto no artigo 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil e que impactam diretamente na sistemática recursal, em especial diante das dúvidas que serão discutidas no decorrer do presente ensaio.

Para isso, serão abordados alguns aspectos gerais de cabimento dos embargos de declaração para, em seguida, serem abordadas as questões oriundas do efeito interruptivo dos embargos de declaração, analisando como o Superior Tribunal de Justiça se posiciona sobre alguns desses temas e avaliando tais posicionamentos sob diferentes pontos de vista.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO

Os embargos de declaração compõem o rol de recursos da legislação processual (artigo 994, inciso IV, do Código de Processo Civil). Embora tenha havido alguma discussão sobre sua natureza de recurso, diante de seu objetivo de retratação pelo próprio juízo prolator da decisão embargada, os embargos de declaração ostentam caráter de reparação da decisão proferida, atuando como *remedium juris* para provocar a revisão e modificação da decisão, justificando que sejam tratados, efetivamente, como uma figura recursal.¹

1. MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil: volume 4*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 220.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial. Mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual dispunha que os embargos de declaração eram cabíveis quando *sentença ou acórdão* fosse omissa, contraditória ou obscura (artigo 535, incisos I e II, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994), já se entendia que os embargos de declaração não se limitavam à sentença ou ao acórdão – qualquer decisão judicial comportava embargos de declaração.²

Esse ponto foi percebido pelo legislador de 2015, que passou a prever expressamente o cabimento dos embargos de declaração “contra qualquer decisão judicial” (artigo 1.022, *caput*, do Código de Processo Civil). Pronunciamentos judiciais irrecorríveis também são embargáveis, a exemplo da “decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória” (artigo 26 da Lei nº 9.868/1999), revelando que os embargos de declaração possuem, para além de uma finalidade revisora e preparatória para futuro recurso, uma importante função de integração da decisão judicial.

O artigo 1.022, *caput*, do Código de Processo Civil considera a obscuridade e a contradição (inciso I), a omissão (inciso II) e o erro material (inciso III) vícios de comunicação para que se compreenda e se cumpra adequadamente a decisão proferida.³ Tratando-se de instrumento processual de fundamentação vinculada – embora haja manifestações no sentido de que cabimento dos embargos de declaração para hipóteses não previstas em lei⁴ –, a admissibilidade dos embargos de declaração passa pela identificação de alguns dos vícios do artigo 1.022, ainda que por mera alegação. Ou seja, a decisão sobre o mérito da alegação – se de fato houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material – não está contido no juízo de admissibilidade, como se discutirá adiante.

Os embargos de declaração são o único instrumento disponível na legislação processual aptos a permitir ao juiz que altere a sentença após sua prolação, salvo inexatidões materiais ou erros de cálculo (artigo 494, *caput*, do Código de Processo Civil). Caso o juiz a altere fora desse âmbito restrito, haverá nulidade da segunda sentença.⁵

Dentre as características e efeitos inerentes aos embargos de declaração, um dos aspectos práticos mais relevantes é o efeito interruptivo, que já sofreu diversas alterações legislativas – antes mesmo de se tratar de interrupção de prazo para novos recursos, mas mera suspensão de prazo. Tal aspecto será analisado no tópico a seguir.

2. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 546.

3. BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; OLIVEIRA, Rebecca Ferreira de. “Embargos de declaração: a necessidade de imediato julgamento e o efeito suspensivo *ope judicis*”. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.), **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e afins: volume 14**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 398.

4. Por exemplo, a oposição de embargos de declaração (i) para adequar a decisão embargada ao entendimento fixado em recurso submetido ao regime de repetitivos, (ii) para corrigir decisão sobre a aplicação do procedimento de ampliação do colegiado conforme o artigo 942 do Código de Processo Civil e (iii) contra decisão de juízo de admissibilidade de recursos para os tribunais superiores (CARBONAR, Dante Frazon. “Hipóteses atípicas de oposição dos embargos de declaração no CPC/2015”. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.), **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e afins: volume 14**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 97-109).

5. MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil: volume 4**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 219.

3. EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Como regra geral, os embargos de declaração interrompem – isto é, fazem recomençar a fluir *ab initio* – o prazo para apresentação de novo recurso.⁶ Se, sob a lei anterior, os embargos de declaração mantinham suspensa a eficácia da decisão recorrida, o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever que “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo” (artigo 1.026, *caput*). A nova previsão, contudo, deve ser lida de modo a identificar que o efeito suspensivo se dá em função, na verdade, do recurso cabível contra a decisão – se apto ou não a suspender a eficácia da decisão –, de modo que os embargos de declaração apenas prorrogarão a (in)eficácia natural da decisão embargada.⁷

Já se defendeu que o efeito interruptivo seria uma decorrência lógica da oposição de embargos de declaração, pois são aptos a modificar a decisão proferida, mesmo que apenas para complementá-la ou esclarecê-la. Assim, a previsão de interrupção de prazos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil seria um reforço, pois seu silêncio importaria, também, na existência do efeito suspensivo.⁸ Não obstante tal entendimento, preferiu o legislador estabelecer, de modo expresso, essa consequência da oposição dos embargos de declaração.

O Código de Processo Civil de 1939 expressamente negava a interrupção do prazo para recurso quando os embargos de declaração eram rejeitados (artigo 862, § 5º). As críticas a este dispositivo acarretaram a alteração promovida pelo Decreto-Lei nº 8.570/1946, que passou a prever a suspensão (e não a interrupção) do prazo recursal diante da oposição dos embargos declaratório, “salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar”.⁹ O Código de Processo Civil de 1973, originalmente, manteve a previsão de suspensão (artigo 538), mas atribuiu aos embargos de declaração manifestamente protelatórios a sanção de multa (artigo 538, parágrafo único), sem dizer sobre a ausência de suspensão nessa hipótese. Somente com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 8.950/1994 os embargos de declaração passaram a interromper (e não mais suspender) o prazo para a interposição de outros recursos.

Com a oposição dos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para que ambas as partes – embargante e embargado – interponha o recurso subsequente.¹⁰ Isso não significa, evidentemente, que a oposição de embargos de declaração opostos por uma das partes

6. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 562-563.

7. “A aferição quanto ao efeito suspensivo deve ser feita não em relação aos embargos propriamente ditos, mas sim quanto ao recurso previsto pelo Código para atacar a decisão embargada. Os embargos, em si mesmos, seja a sua interposição, seja a mera potencialidade no seu manejo, não influenciam na eficácia da decisão judicial” (JORGÊ, Flávio Cheim. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.), **Código de Processo Civil interpretado**, São Paulo: Atlas, 2022, p. 1604). Cabe, aqui, a observação feita por Cândido Rangel Dinamarco a respeito do efeito suspensivo dos recursos, em sentido genérico: “esse efeito não incide sobre a decisão judicial recorrida, como ato processual sujeito a ser cassado e eventualmente substituído por outro, mas propriamente sobre os efeitos que esse ato se destina a produzir. O recurso pode ter o efeito de obstar à eficácia natural dos atos judiciais são dotados, restando sua natural tendência a produzir no processo ou no mundo exterior os efeitos indicados na parte dispositiva” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os efeitos dos recursos”. In: **Nova era do processo civil**. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 147). Ainda: “não se suspendem efeitos que até então (até a interposição do recurso) se estavam produzindo. Prolonga-se, isto sim, a ineficácia que já havia, e que era reflexo da mera situação de sujeição ao recurso” (ALVIM, Teresa Arruda. **Embargos de declaração e omissão do juiz**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 69).

8. Defendendo tal posicionamento, ainda na vigência do estatuto processual anterior: TALAMINI, Eduardo. “Embargos de declaração: efeitos”. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (coord.), **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 660.

9. MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil: volume 4**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 225.

10. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 16**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 229.

interrompa o prazo da outra parte para opor seus próprios embargos de declaração, por se tratar de prazo comum,¹¹ conforme o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em variadas ocasiões.¹²

O efeito interruptivo possui caráter amplo, incidindo não apenas na porção (capítulo) da decisão efetivamente embargada, mas em toda a decisão, de modo a otimizar o exercício do direito de recorrer, além de se estender a todos os sujeitos do processo e que podem, ainda que em tese, recorrer da referida decisão.¹³

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS OU INADMISSÍVEIS: DISCUSSÕES

No caso dos embargos de declaração intempestivos ou considerados manifestamente protelatórios, não se deve considerar interrompido o prazo de interposição de demais recursos.¹⁴ Ressalte-se a distinção entre a locução “manifestamente protelatório”, que remete ao retardamento indevido do processo e exige identificação de elemento subjetivo (dolo ou culpa) do embargante, e a locução “manifestamente inadmissível”, de contornos objetivos, que não exige a demonstração de dolo ou culpa para sua identificação. O artigo 1.026, §§ 2º a 4º indicam, sempre, a necessidade de se identificar embargos de declaração “manifestamente protelatórios” para o sancionamento da sua oposição.¹⁵

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de recurso subsequente.¹⁶ Similarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também

11. “A oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para interposição de embargos declaratórios pela parte contrária da mesma decisão” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 16**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 229).

12. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONTRA O MESMO DECISUM PELA OUTRA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contados da publicação do julgado. Consequentemente, ainda que opositos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe para a parte adversa. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.476.664/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020); “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA PARTE ADVERSA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento dos Embargos de Declaração. II - São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 e 263, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. III - O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; consequentemente, ainda que opositos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe para a parte adversa. IV - Embargos de Declaração não conhecidos.” (EDcl nos EDcl no AgInt no Rcl n. 31.639/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 28/2/2018).

13. BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 20**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 193.

14. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 564; AURELLI, Arlete Inês. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.), **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 4**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 484. Nesse sentido: “apenas os embargos que tenham seus méritos efetivamente apreciados terão o condão de interromper o prazo recursal. Caso contrário, ausente qualquer dos requisitos de admissibilidade, o prazo para interposição de outros recursos flui normalmente, como se não tivessem sido opostos os embargos de declaração. Afinal, a recurso que não preenche os requisitos de admissibilidade não se pode atribuir qualquer efeito suspensivo” (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 176). Para análise da relação entre os embargos de declaração manifestamente protelatórios e a litigância de má-fé, ver: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Abuso do processo**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024, p. 247-250.

15. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Abuso do processo**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024, p. 242.

16. “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO

se consolidou no sentido de que os embargos de declaração “manifestamente incabíveis” também não interrompem o prazo para interposição de recurso subsequente.¹⁷ Nos acórdãos mencionados, o “manifesto não cabimento” é identificado quando o embargante não “indicar os vícios próprios do integrativo, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material”, isto é, não “indicar os vícios próprios de embargabilidade”. Não obstante, há quem entenda que a simples alegação do vício é suficiente para o juízo positivo de admissibilidade dos embargos de declaração¹⁸ – e, consequentemente, para a interrupção do prazo recursal conforme estabelece o artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, havia o entendimento – ainda que minoritário – de que, embora os embargos de declaração intempestivos não interrompessem o prazo recursal, os embargos de declaração meramente protelatórios (portanto incabíveis) estariam aptos a provocar a interrupção. O argumento era o de que o referido diploma

RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.021, c/c o 1.070 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração intempestivos não são aptos a interromper o prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.396.651/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024); “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, é intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data da publicação. 2. Consoante o entendimento desta Corte, os embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição de outros recursos. 3. Agravo interno não conhecido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.284/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024); “PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente. Precedentes” (AgRg nos EDcl no AREsp 1636790/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/06/2020). [...] (AgRg no REsp n. 2.053.622/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023).

17. “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. [...] 2. A Corte Especial desta Corte Superior já decidiu que a oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos foram intempestivos ou incabíveis e quando deixarem de indicar os vícios próprios do integrativo, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. [...]” (AgInt no AREsp n. 2.537.248/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024); “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consagrada no âmbito da Corte Especial, a oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos forem intempestivos ou incabíveis ou quando deixarem de indicar os vícios próprios de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes. [...]” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.961.507/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023). Não é essa a leitura feita por Flávio Cheim Jorge sobre a jurisprudência: “a dificuldade advinda da distinção entre admissibilidade e mérito dos embargos de declaração fez com que a jurisprudência pacificasse o entendimento de que a oposição dos embargos sempre interrompe o prazo para os demais recursos, ainda que não sejam admitidos. A única exceção ocorre quando os embargos são intempestivos. Nesta hipótese, o prazo não sofre a interrupção e flui normalmente” (JORGE, Flávio Cheim. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.), **Código de Processo Civil Interpretado**, São Paulo: Atlas, 2022, p. 1605). Também, em outra oportunidade, já expunha o autor: “jurisprudência recente – e pacífica – daquela corte [o Superior Tribunal de Justiça] tem decidido que os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, interrompem o prazo recursal, exceto quando a inadmissão se der por intempestividade” (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 176). Contudo, como visto acima, há diversos precedentes que reputam inadmissíveis os embargos de declaração com a falta de indicação do vício da decisão, de modo que também nesse caso não haveria interrupção do prazo recursal.

18. “O conhecimento dos embargos de declaração depende da narrativa do embargante no sentido da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A efetiva existência desses vícios constitui o mérito dos embargos declaratórios. Para que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente no sentido da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material – além, é claro, do atendimento dos demais requisitos de admissibilidade recursal. O prazo para a interposição de outros recursos é interrompido” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 16**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 229).

processual já estabelecia uma forma de penalizar a conduta da parte embargante: a imposição de multa de até um por cento sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973. Com isso, não havia dúvida da suspensão de prazo para recurso (e não interrupção, que não era prevista na legislação anterior – artigo 538, *caput*), prestigiando-se a previsibilidade e, havendo intuito protelatório, estabelecia-se uma sanção pecuniária, sem interferir no direito a recorrer no prazo assinalado.¹⁹

O raciocínio, se admitido, teria aplicação também sob o Código de Processo Civil de 2015 que, a exemplo da legislação que o antecedeu, estipula multa pela oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (artigo 1.026, §2º).

Há também o posicionamento minoritário de que os embargos de declaração – mesmo quando intempestivos ou inadmissíveis – sempre interrompem o prazo recursal, desde que opostos antes do término do prazo para interposição do recurso subsequente cabível. Essa regra geral apenas seria excepcionada em duas situações: (i) embargos de declaração opostos após o encerramento do prazo para o recurso subsequente; e (ii) nos termos do artigo 1.026, § 4º do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração após dois embargos de declaração considerados protelatórios.²⁰ O raciocínio exposto anteriormente – de que a evolução legislativa, desde 1939, passando pela reforma promovida pelo Decreto-Lei nº 8.570/46 e culminando na redação adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, que acrescentamos ser, nesse ponto, similar ao de 2015 – não só justificaria a interrupção do prazo recursal em caso de embargos de declaração abusivos ou inadmissíveis, como também no caso da intempestividade, em virtude da opção legislativa de adoção de multa, que fazia as vezes da sanção aplicável nesse caso.²¹ Nesse raciocínio, não haveria interrupção de prazo recursal apenas se o prazo do próprio recurso subsequente já tivesse se esvaído no momento da oposição dos embargos, “não porque os embargos tenham ficado despidos de seu efeito interruptivo, e sim porque, quando eles foram interpostos, já não havia o que interromper”.²² Portanto, o resultado do julgamento dos embargos de declaração seria irrelevante para o fim de ocorrência do efeito interruptivo.

Há, no entanto, a ressalva de que os embargos de declaração inadmissíveis (por exemplo, intempestivos) não podem ser conhecidos pelo órgão julgador e, portanto, não influem no prazo para outro recurso *do próprio embargante*.²³ Essa ressalva merece maior atenção, pois uma dúvida relevante sobre os embargos de declaração não admitidos é o seu impacto sobre o prazo de recurso para a parte contrária ao embargante, uma vez que a interrupção de prazo recursal prevista no artigo 1.026, *caput* do Código de Processo Civil aplica-se a ambas as partes – embargante e embargado.

19. FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 86-91.

20. BONDOLI, Luis Guilherme Aider. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 20**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 194.

21. TALAMINI, Eduardo. “Embargos de declaração: efeitos”. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (coord.), **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 661-662.

22. TALAMINI, Eduardo. “Embargos de declaração: efeitos”. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (coord.), **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 662.

23. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 564. Ainda: “O não conhecimento dos embargos torna intocável a decisão embargada” (JORGE, Flávio Cheim. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.), **Código de Processo Civil interpretado**, São Paulo: Atlas, 2022, p. 1593).

A questão se reflete na insegurança jurídica causada à parte que, tendo interesse recursal, deixa de interpor recurso em virtude da oposição de embargos de declaração pela outra parte que, uma vez reputados inadmissíveis, poderá significar a perda de prazo recursal à parte embargada que, de boa-fé, aguardou o julgamento dos embargos de declaração para assim interpor o recurso à luz da decisão final. Nesse ponto, reconhece-se a necessidade de admitir a interrupção do prazo recursal em relação à parte embargada mesmo quando os embargos de declaração não sejam conhecidos, prestigiando-se, assim, a previsibilidade do sistema.²⁴

5. CONCLUSÃO

Em síntese, o presente ensaio apresenta as seguintes conclusões:

- (i) Os embargos de declaração ostentam caráter de reparação da decisão proferida, revisando e modificando a decisão, sendo, portanto, um recurso;
- (ii) Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, o que foi reafirmado pelo artigo 1.022, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015. Por se tratar de instrumento processual de fundamentação vinculada, sua admissibilidade passa pela identificação de alguns dos vícios do artigo 1.022, ainda que por mera alegação, e são o instrumento disponível na legislação para permitir ao juiz alterar a sentença após sua prolação;
- (iii) Os embargos de declaração interrompem o prazo para apresentação de novo recurso. Historicamente, esse instrumento não suspendia nem interrompia o prazo recursal, o que foi alterado pelo Decreto-Lei nº 8.570/1946, que passou a prever a suspensão do prazo para novo recurso, o que foi mantido pelo Código de Processo Civil de 1973. Somente com a Lei nº 8.950/1994, os embargos de declaração passaram a interromper (e não mais suspender) o prazo para que ambas as partes interponham outros recursos;
- (iv) Há diversos pronunciamentos afirmando que os embargos de declaração intempestivos ou manifestamente protelatórios não produzem o efeito de interromper o prazo para novos recursos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, isso ocorre quando os embargos de declaração não indicam os vícios próprios de embargabilidade, bastando, para a admissibilidade dos embargos e produção do efeito interruptivo, a mera alegação do vício;
- (v) Há, contudo, manifestações que rejeitam a não produção do efeito interruptivo em caso de embargos intempestivos ou inadmissíveis, argumentando que a lei processual já estabelece sanções diversas para tal ocorrência, de modo a preservar a previsibilidade e a segurança jurídica no cômputo do prazo dos recursos.
- (vi) De todo modo, os embargos de declaração, inadmissíveis ou não conhecidos, não influem no prazo para outro recurso do próprio embargante, preservando o efeito interruptivo para a parte contrária (embargada) que, de boa-fé, aguardou

24. “Saliente-se que a não interrupção do prazo, nesta última circunstância, somente alcança a própria parte embargante, não podendo prejudicar a parte contrária que tinha legítima expectativa nesse efeito advindo da oposição dos embargos. A segurança jurídica e a previsibilidade das relações processuais impedem que a parte não embargante seja prejudicada com o reconhecimento da intempestividade dos embargos da contrária. Se aguardava o julgamento deles para interpor seu recurso, poderá fazê-lo e contar o prazo a partir da decisão de não conhecimento” (JORGE, Flávio Cheim. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.), **Código de Processo Civil interpretado**, São Paulo: Atlas, 2022, p. 1605).

o julgamento dos embargos de declaração para assim interpor o recurso à luz da decisão final.

6. BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Teresa Arruda. **Embargos de declaração e omissão do juiz**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- AURELLI, Arlete Inês. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.), **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 4**, São Paulo: Saraiva, 2017.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; OLIVEIRA, Rebecca Ferreira de. "Embargos de declaração: a necessidade de imediato julgamento e o efeito suspensivo ope judicis". In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.), **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e afins: volume 14**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 20**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARBONAR, Dante Frazon. "Hipóteses atípicas de oposição dos embargos de declaração no CPC/2015". In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.), **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e afins: volume 14**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. "Os efeitos dos recursos". In: **Nova era do processo civil**. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.
- FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. **Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- JORGE, Flávio Cheim. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.), **Código de Processo Civil interpretado**, São Paulo: Atlas, 2022.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Abuso do processo**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 16**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil: volume 4**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1969.
- TALAMINI, Eduardo. "Embargos de declaração: efeitos". In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (coord.), **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO: O PROBLEMA DO ART. 1025 DO CPC

RODRIGO FRANTZ BECKER

Advogado da União. Doutor em Direito Processual Civil pela UERJ. Mestre em Direito pela UnB. Ex-Procurador-Geral da União. Professor da Graduação e da Pós-Graduação do IDP em Brasília. Membro-fundador da ABPC (Associação Brasileira de Direito Processual Civil). Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual).

Sumário: 1. Introdução. 2. História do prequestionamento. 3. Tipos de prequestionamento. 4. A dinâmica do prequestionamento nos Tribunais Superiores. 5. A controvérsia sobre o prequestionamento no art. 1025 do CPC/15. 6. Conclusão. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Desde o século XIX, o instituto do prequestionamento tem sido objeto de debates e interpretação no Brasil, ainda que, à época, não apresentasse a mesma relevância e regularidade observadas atualmente, sobretudo no âmbito dos Tribunais Superiores.

A título de exemplo, uma pesquisa realizada na jurisprudência disponível no portal do Superior Tribunal de Justiça revela a existência de mais de 60.000 acórdãos contendo o termo "prequestionamento", além de aproximadamente 1.100.000 decisões monocráticas que utilizam a mesma expressão.¹

Tais dados evidenciam a importância do tema e demonstram como o prequestionamento consolidou-se como um requisito essencial para a admissibilidade dos recursos excepcionais no processo civil: o recurso extraordinário e o recurso especial.

Na atualidade, a atuação perante os Tribunais Superiores, tanto por parte dos advogados quanto dos Ministros que compõem essas cortes, é inexoravelmente vinculada ao instituto do prequestionamento, em virtude de sua função processual no âmbito recursal.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu ainda mais relevância à matéria, ao discipliná-la de forma explícita e estabelecer contornos normativos distintos daqueles anteriormente delineados pela jurisprudência sob a égide do diploma processual revogado.

O objetivo deste artigo, é, pois, analisar o prequestionamento, sob a ótica das mudanças estabelecidas pelo CPC/15, em especial a inserção do art. 1025 em seu texto, e qual a repercussão dessas mudanças na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, far-se-á uma breve exposição da história da figura, seguida de uma digressão sobre prequestionamento, até se aportar no tema central deste artigo, consubstanciado na polêmica acerca da definição da possibilidade de a matéria não debatida no acórdão recorrido e nem suscitada em recurso especial poder ser objeto de prequestionamento.

¹ Consulta realizada em dezembro de 2024 na área de busca de jurisprudência do site do Superior Tribunal de Justiça.